

No artigo 906 do Código de Normas e Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, encontramos a resposta para o caso em exame, senão vejamos:

Art. 906. Quando por lei ou ato competente for criado novo registro Imobiliário por desmembramento de jurisdição, até a instalação da nova serventia, os registros continuarão sendo realizados no Ofício desmembrado e não serão repetidos posteriormente.

§ 1º Permanecerão no antigo Ofício os livros e documentos que se encontrem nessa serventia arquivados.

§ 2º Todos os elementos pertinentes ao imóvel e que não constam naturalmente do cabeçalho da matrícula, tais como: o seu número de inscrição na municipalidade, número de cadastro na SPU, quando se tratar de terreno de marinha; indicação do número de registro da convenção de condomínio; indicação do memorial de incorporação, patrimônio de afetação, regime especial de tributação, concretização ou revalidação de incorporação; demais informações relevantes que não constituem direito real autônomo, deverão ser reunidos e indicados em uma única averbação de comunicação efetivada logo em seguida à abertura da matrícula.

§ 3º Somente serão averbadas autonomamente na matrícula aberta na nova circunscrição, ônus e gravames em vigor ao tempo de sua abertura, conforme disposto no Art. 918 deste código. (Destaquei)

Assim, a resposta à consulta formulada é que, no caso em exame, a Serventia tendo cobrado pela comunicação das averbações, não cometeu qualquer irregularidade ou ilegalidade, vez que observou o estabelecido no art. 906 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.

Destaco, por último, que as consultas dirigidas a esta Corregedoria Geral de Justiça se prestam a dirimir dúvidas de caráter genérico, de maneira que poderá a parte interessada lançar mão do procedimento de suscitação de dúvida, acaso entenda necessário à defesa de um seu interesse.

Cientifique-se o (a) interessado (a), publique-se, encerre-se este SEI nesta unidade.

Recife, 17 de agosto de 2021.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Decisão

#### **CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL**

**SEI Nº 00037082-93.2020.8.17.8017**

**Assunto:** Inspeção realizada no 4º Tabelionato de Notas de Recife (CNS nº 07.376-7). Exercício de 2020.

#### **DECISÃO**

Trata-se de inspeção realizada no 4º Tabelionato de Notas de Recife (CNS nº 07.376-7) durante o exercício de 2020, ocasião em que foram expedidas as seguintes recomendações pela equipe de inspeção da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (**Doc. de Id nº 0978026 – *ipsis litteris***):

Tendo em vista as constatações efetuadas nesta inspeção, recomenda-se:

Que a Serventia envie, no prazo de 90 dias, ou justifique o motivo de não ter efetivado o envio do Alvará da Prefeitura, previsto no art. 20, III do CN.

Ato contínuo, a Serventia Extrajudicial inspecionada foi devidamente notificada para que cumprisse com o acima delineado (**Docs. de Id nº 0984645, 0989429, 0989434 e 0989435**), tendo enviado, após isso, resposta via Malote Digital (**Doc. de Id nº 1005783**).

Remetido o expediente para a equipe de auditores da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (**Doc. de Id nº 1020700**), tais servidores certificaram que (**Doc. de Id nº 1283974 – *in verbis***):

Considerando a resposta enviada pelo 4º Serviço Notarial, **CNS: 0073767**, materializada no Doc. de Id nº **1005783** esta auditoria de inspeção observou que o Cartório cumpriu em sua integralidade com as recomendações indicadas no Relatório de Id nº **0978026, justificando a pendência do Alvará da Prefeitura.**

**Relatado o necessário, decidido.**

Considerando que as recomendações expedidas pela equipe de inspeção da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial foram plenamente atendidas, não tendo sido indicadas pelos auditores quaisquer outras propostas de encaminhamento, **DETERMINO o arquivamento deste expediente**, com arrimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco<sup>[1]</sup>.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.

**Có p ia desta decisão servirá como ofício.**

Recife, [data registrada no sistema].

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

<sup>[1]</sup> Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006): **“Art. 73. A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.**

(...omissis...)

**§3º** Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 19/08/2021, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1297383** e o código CRC **0D6A4324**.